

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 702/XII/4.<sup>a</sup>

### INSTITUI A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL PRÓPRIO DE HABITAÇÃO PERMANENTE

(ALTERA O DECRETO LEI 433/99, DE 26 DE OUTUBRO, E A LEI 41/2013, DE  
26 DE JUNHO)

#### Exposição de motivos

Os últimos anos representaram, para a maioria das famílias portuguesas, uma redução substancial do seu rendimento. O desemprego entrou pela casa de centenas de milhares de famílias, o aumento de impostos consumiu uma parcela do orçamento familiar e os cortes nos salários e pensões, bem como a desvalorização do salário fizeram com que, hoje, milhões de trabalhadores ganhem menos do que ganhavam há poucos anos.

Todas estas situações confluíram para um agravamento muito considerável da situação financeira e económica dos cidadãos. Muitas famílias ficaram, de repente, sem condições económicas para fazer face aos seus compromissos e, em muitos casos, tiveram que optar entre assegurar os mínimos para a sua sobrevivência ou continuar a respeitar os seus compromissos perante credores ou mesmo perante o Estado.

Privadas dos seus rendimentos habituais durante estes anos de austeridade e incapazes de continuar a cumprir com uma série de compromissos, milhares de famílias têm sido alvo de penhoras de bens, incluindo a penhora da sua habitação própria e permanente.

O Estado, através da Autoridade Tributária tem sido um dos principais executores de penhoras, em particular penhoras sobre a habitação.

Só nos primeiros sete meses de 2014, o Fisco emitiu quase 2,3 milhões de ordens de penhoras, mais do que em todo o ano de 2013. Durante o ano de 2014 o Fisco penhora e vende cerca de 250 habitações por dia. No final de setembro eram já 66605 os imóveis com procedimento de venda iniciado, mais do dobro do registado em mesmo período de 2013.

Os imóveis são, na verdade, o principal bem que é penhorado e vendido. Segundo dados da própria Autoridade Tributária, até ao final de setembro de 2014, foram iniciados 66605 procedimentos de venda de imóveis, 29323 procedimentos de venda de automóveis, 3181 procedimentos de venda de valores e outros rendimentos e 46 procedimentos de venda de partes sociais em sociedades.

A preponderância de imóveis nos bens que são penhorados pela Autoridade Tributária confirma o diagnóstico que aqui fazemos sobre a perda de rendimento das famílias. As Finanças respeitam uma ordem pela qual procedem à penhora: rendas, contas, depósitos bancários e outros créditos; depois, salários; a seguir avançam sobre bens móveis e, em particular, automóveis; e só em última instância avançam com a penhora sobre bens imóveis.

Ora, quando se avança à penhora do imóvel, este é já um recurso de fim de linha, que mostra que estas famílias já não tinham mais nenhum bem e que a habitação era ainda o que lhe restava. São famílias que perderam tudo e que, com estes procedimentos de penhora, perdem ainda a única coisa que lhe restava e pela qual trabalharam, em muitos casos, muitos anos da sua vida.

Aquilo que se pretende com este projeto de lei é proteger as famílias a quem já tudo foi retirado e que não podem ficar sem a sua casa. Por isso mesmo propomos que, não só no caso de processos fiscais, mas também no caso de processos civis, a habitação própria que tenha fim de residência permanente da família seja considerado um bem impenhorável.

Não podemos aceitar que continue a ser retirado tudo às vítimas da austeridade e da crise. Não podemos aceitar que famílias sejam despejadas de sua casa por terem ficado no desemprego ou por terem visto o seu rendimento drasticamente reduzido.

Assim, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente projeto de lei garante a impenhorabilidade da habitação própria e permanente, evitando que este bem possa ser penhorado em processos de execução de dívida, alterando para isso o Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei 433/99, de 26 de outubro, e o Código de Processo Civil aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento de Processo Tributário

Os artigos 219.º, 220.º e 231.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

##### “Artigo 219.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

4 - [Anterior n.º 3].

## Artigo 220.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Excetua-se dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

## Artigo 231.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.

7 - No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.”

## Artigo 3.º

Alteração à Lei 41/2013, de 26 de junho, que aprova o Código de Processo Civil

O artigo 737.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 737.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Está isento de penhora o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente do executado, salvo quando este foi dado como garantia hipotecária e a execução se destine ao seu próprio pagamento.

4 - [anterior n.º 3].”

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 12 de dezembro de 2014.

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,